

Registro: 2025.0000005682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011275-30.2014.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são apelantes FABIO MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIA REGINA GASPARINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALLAN CAMAS MILOSSI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSÉ SILVA LIRA MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0011275-30.2014.8.26.0268

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Fabio Marcos da Silva (Justiça Gratuita)
Apelados: Allan Camas Milossi (Justiça Gratuita)

Maria José Silva Lira Messias (Justiça Gratuita)

Juiz (a) Prolator(a) Letícia Antunes Tavares

Voto nº 0011275-30- C

contrarrazões de fls. 572.

Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Colisão frontal com motocicleta em rodovia. Não comprovação segura da culpa da parte requerida e do nexo causal. Sentença de improcedência da ação mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 548, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

Inconformado, almeja o autor, com o recurso de fls. 554, a inversão do julgado ao destacar que o requerido Allan Camas Milossi agiu com culpa e deu causa ao evento danoso descrito na inicial. Pleiteia, assim, a reparação dos danos materiais, morais e estéticos experimentados.

Recurso regularmente processado, com

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, para a caracterização da responsabilidade é imprescindível a comprovação da culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, do nexo causal e do dano.



Não concorrendo um desses pressupostos, não há como se reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar.

Consoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Em matéria de ônus da prova (seja da existência do dano, da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, e da culpa) é de se lembrar que, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito alegado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção" (Responsabilidade Civil, Saraiva,1994).

Na hipótese, o contexto probatório mostra-se frágil e obscuro, incapaz de demonstrar quem teria de fato dado causa ao embate dos veículos.

Como é sabido, em demandas envolvendo acidentes de trânsito, a prova a ser analisada normalmente inclui elementos como testemunhas presenciais, fotos do local do acidente, laudos técnicos ou outros documentos aptos a corroborar a versão apresentada.

No entanto, como assinalado com acerto na r. sentença: " A ação é improcedente. Em que pese, não haver controvérsia nos autos acerca da ocorrência do acidente envolvendo os requerentes e o requerido, vislumbro a ausência de provas capazes de elucidar a real dinâmica dos fatos. Alegou o autor que o réu invadiu a pista contrária, trafegando na contramão e colidiu frontalmente com a motocicleta, no dia 31/08/2013, entretanto não logrou êxito em comprovar os fatos, ônus que era de sua incumbência. De fato, constam nos autos boletim de ocorrência e fotografias do local do acidente e do estado da motocicleta, fls. 21/24, 04 e 08, porém se tratam apenas de alegações sem qualquer prova fidedigna capaz de elucidar/exteriorizar como se deu a dinâmica do acidente. Certo é que houve uma conduta humana, a qual desencadeou um resultado danoso às partes. Contudo o nexo de causalidade restou-se ausente e, portanto, impossível a uma análise jurídica pormenorizada. Tal requisito é primordial a configurar uma indenização oriunda de um dano à luz da ótica da responsabilidade subjetiva. Nesta toada, constam nos autos o depoimento da testemunha ao qual levou-se à conclusão pelos danos recíprocos às partes envolvidas, a notícia crime relatada no boletim de ocorrência, sem juntada de um laudo pericial, a fotografia da motocicleta e a ficha



de atendimento hospitalar. Todavia, são circunstâncias que remetem ao dano em si e não ao elemento que liga a conduta a ele. Insta consignar que por se tratar de indenização por acidente de trânsito, a discussão cinge-se à averiguação da responsabilidade subjetiva do condutor do veículo, que tem por fundamento o comportamento culposo, evidenciado pela imperícia, imprudência ou negligência, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, a despeito do narrado pela autora, considerando as peculiaridades que envolvem a lide, não se pode notar a existência dos requisitos legais que ensejariam a responsabilização civil do réu, devendo ser rejeitados os pedidos de danos materiais, morais e estéticos."

Apesar de o recorrente tentar, com sua argumentação, construir presunção de culpa da parte adversa, as suposições a respeito das circunstâncias do fato ocorrido não podem ser admitidas como prova do fato constitutivo de seu direito. A culpa não se presume nem se conjectura, mas se prova cabalmente, o que não se observa na hipótese.

Destarte, sem provas robustas que permitam concluir pela culpa do réu, torna-se inviável o reconhecimento do nexo causal entre a conduta alegada e os danos descritos.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar o seguinte julgado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO Ação indenizatória regressiva - Acolhimento em sentença - Embate entre veículo e caminhão - Versões conflitantes sobre qual dos respectivos motoristas invadiu a pista por onde o outro trafegava, atentando contra disposições do Código Brasileiro de Trânsito - Ausência de testemunhas sobre o ocorrido ou de prova documental conclusiva sobre a responsabilidade culposa de qualquer das partes - Fato constitutivo do direito da autora sem comprovação - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1133136-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)"



Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO

PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2°, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA RELATOR